SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042117 - DF (2022/0383554-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AILTON FERREIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	MELQUISEDEQUE PONTES CADETE - DF061477
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	ELIAS DOS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	:	DANIEL DE SOUSA CAVALCANTE
CORRÉU	:	THYAGO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DIPOSITIVO LEGAL ALEGADAMENTE VIOLADO (ART. 619 DO CPP). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA RELATIVA APENAS AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50429472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 62c53935-c970-4bc0-a143-1080a8b1a529

RECURSO ESPECIAL Nº 2042117 - DF (2022/0383554-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AILTON FERREIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	MELQUISEDEQUE PONTES CADETE - DF061477
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	ELIAS DOS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	:	DANIEL DE SOUSA CAVALCANTE
CORRÉU	:	THYAGO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DIPOSITIVO LEGAL ALEGADAMENTE VIOLADO (ART. 619 DO CPP). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA RELATIVA APENAS AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Ailton Ferreira Antonio**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido na Apelação Criminal n. 0700512-02.2021.8.07.0012, assim ementado (fls. 1.703/1.704):

> APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO E HOMICÍDIO CULPOSO. NÃO CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO "ANIMUS NECANDI". COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE EXACERBADA. VIOLÊNCIA GRATUITA E PREMEDITAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL ESPONTÂNEA – DE UM DOS APELANTES – RECONHECIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE PESSOAS. ACOLHIMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO 1/6 (UM SEXTO) DA PENA MÍNIMA

Documento eletrônico VDA48955453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:13
Código de Controle do Documento: 2840c678-a23f-4440-a46f-1cb5f68dae58

EM ABSTRATO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS ELIAS, DANIEL E THYAGO, E PARCIALMENTE PROVIDOS OS RECURSOS DO RÉU AILTON E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Comprovadas a autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição por ausência de provas ou incidência do princípio *in dubio pro reo*.

2. Se o agente intenciona matar (dolo direto) ou assume o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual) com a finalidade de subtrair o bem, tem-se caracterizado o latrocínio.

3. Comprovado que os réus, agindo com nítido animus de subtrair o patrimônio da vítima, ceifaram a vida desta, não há falar-se em desclassificação para crime menos grave.

4. No caso, a dinâmica delitiva evidencia a coautoria, com divisão de tarefas e a colaboração efetiva de todos os acusados na consecução da empreitada criminosa, sendo previsível o resultado morte da vítima, o que impede o reconhecimento da cooperação dolosamente distinta ou da participação de menor importância.

5. A premeditação e a violência gratuita justificam a valoração negativa da culpabilidade.

6. O delito praticado em concurso de pessoas demonstra a maior gravidade da ação, justificando a avaliação negativa das circunstâncias do crime, sendo vetor diverso da culpabilidade.

7. A circunstância do emprego de arma, de natureza objetiva, comunica-se a todos os autores do crime.

8. Em regra, deve ser observada a proporção de 1/6 (um sexto) da pena mínima em abstrato por circunstância judicial desfavorável, bem como na presença de circunstância agravante, consoante entendimento consolidado no STJ. Aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, em patamar superior necessita de fundamentação idônea e específica.

9. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS ELIAS, DANIEL E THYAGO, E PARCIALMENTE PROVIDOS OS RECURSOS DO RÉU AILTON E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Nesta via, a defesa alega violação dos arts. 29, §§ 1º e 2º, 59, 60, 61, 63, 64, 65 e 66 do Código Penal e art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, buscando, em síntese: (i) seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação; (ii) o reconhecimento da participação de menor importância do recorrente; (iii) a aplicação da pena relativa apenas ao crime de roubo circunstanciado; e (iv) o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime.

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.998/2.005), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 2.009/2.011).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 2.043/2.046, pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA Nº 284/STF. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA RELATIVA APENAS AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA48955453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:13
Código de Controle do Documento: 2840c678-a23f-4440-a46f-1cb5f68dae58

É o relatório.

VOTO

De início, no tocante à primeira tese defensiva, razão assiste ao Ministério Público Federal quando afirma que o recorrente, ao alegar a nulidade do acórdão ante a ausência de fundamentação, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou de indicar como violado o art. 619 do Código de Processo Penal, atraindo, assim, o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao caso.

O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, **não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente** (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019 - grifo nosso). Nesse sentido: AgRg no AREsp 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no AREsp 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

Sublinho, nesse particular, que a menção a normas infraconstitucionais, de **forma esparsa,** no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois **dificulta a delimitação da controvérsia.** A propósito: AgRg no AREsp 2.721.120/GO, Ministro Messof Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 28/5/2025.

No mais, os pleitos de reconhecimento da participação de menor importância do recorrente e de aplicação da pena relativa apenas ao crime de roubo circunstanciado demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório da ação penal, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, fundamentadamente, consignou que a dinâmica delitiva evidenciou a coautoria, com divisão de tarefas e colaboração efetiva de todos os acusados na consecução da empreitada criminosa, sendo previsível o resultado morte da vítima, o que impediu o reconhecimento da cooperação dolosamente distinta ou da participação de menor importância do ora recorrente. Destacou que, dos elementos probatórios contidos nos autos, em especial as filmagens da cena do crime, observou-se claramente a sequência delitiva, visualizando-se o momento em que o veículo ocupado por Ailton e Elias passou pelo local do crime para se assegurarem da execução do crime, garantindo superioridade numérica aos comparsas, vigilância e meio de fuga.

Documento eletrônico VDA48955453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:13
Código de Controle do Documento: 2840c678-a23f-4440-a46f-1cb5f68dae58

Esta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que é incabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância antecedente demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no julgamento de recurso especial, conforme estabelece a Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp 2.0271.23/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/11/2022).

Por fim, quanto à alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena, por ter o Tribunal distrital valorado negativamente tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime com base no concurso de pessoas, a tese defensiva não prospera.

Esse Superior Tribunal, ao decidir o Tema Repetitivo n. 1.318, firmou o entendimento de que *a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora.*

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, na análise da culpabilidade, considerou-se a violência gratuita e a premeditação como fatores que evidenciaram maior reprovabilidade da conduta. Já na valoração das circunstâncias do crime, considerou-se especificamente o concurso de pessoas como demonstrativo da maior gravidade da ação delituosa. Não há que se falar, assim, em *bis in idem*, uma vez que foram utilizados fundamentos distintos para a valoração negativa de cada circunstância judicial. Assim, por exemplo:

> PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.
>
> 1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do writ. Precedentes.
>
> **2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois a pena-base foi exasperada com fundamentação em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado, como o concurso de agentes, o emprego de arma de fogo e o trauma causado à vítima.**
>
> 3. Importante destacar a não ocorrência de *bis in idem*, uma vez que não houve incidência de causas de aumento de pena no caso.
>
> 4. Ordem denegada.
>
> (HC n. 974.730/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA48955453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:13
Código de Controle do Documento: 2840c678-a23f-4440-a46f-1cb5f68dae58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.042.117 / DF

Número Registro: 2022/0383554-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07005120220218070012 70051202202180700 12

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AILTON FERREIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	MELQUISEDEQUE PONTES CADETE - DF061477
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	ELIAS DOS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	:	DANIEL DE SOUSA CAVALCANTE
CORRÉU	:	THYAGO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50397654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:53
Código de Controle do Documento: 4819b212-fc31-459d-a695-6f863f6948df

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:53
Código de Controle do Documento: 4819b212-fc31-459d-a695-6f863f6948df